

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 11/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000543/2023-29

Órgão: CEX – Comando do Exército

Requerente: B. L. O.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informação sobre concessões de registros de autorização para aquisição de armas para CAC'S (caçadores, atiradores e colecionadores), questionando: "Quantos registros de CAC'S foram concedidos a menores de idades? Quantos registros de CAC'S cada estado no Brasil têm no total?"

Resposta do órgão requerido

O CEX em resposta à primeira pergunta, solicitou o detalhamento do pedido de forma a especificar a idade. Quanto a segunda pergunta, esclareceu que os Certificados de Registro (CR) dos CAC são vinculados às Regiões Militares (RM) e não às UF, motivo pelo qual inviabiliza a extração dos dados do CR de CAC por UF ou por município, e informou o seguinte quantitativo de Certificados de Registro de CAC ativos por RM, conforme dados atualizados até dez/2022: 1ª RM: 33380, 2ª RM: 186028; 3ª RM: 80418; 4ª RM: 59627; 5ª RM: 137311; 6ª RM: 31357; 7ª RM: 44060; 8ª RM: 24784; 9ª RM: 44221; 10ª RM: 20272; 11ª RM: 109391; e 12ª RM: 21662.

Recurso em 1ª instância

Em recurso, o Requerente especificou a solicitação questionando: "Quantos registros de CAC's foram concedidos a pessoas que tenham entre 14 e 17 anos?"

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido deferiu o recurso, mas tão somente informou que encaminhou a demanda à unidade responsável pela informação solicitada, estabelecendo como prazo de envio de resposta ao e-mail do cidadão a data de 01/03/2023.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou o questionamento não respondido, especificando que se refere aos registros de CAC's concedidos a cidadãos com menos de 18 anos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O CEX afirmou que as respostas encaminhadas apresentaram as respostas a respeito do assunto solicitado, em conformidade com os preceitos da LAI, e informou que submeteu novamente a demanda à análise do setor responsável para que, havendo aspectos complementares, sejam enviados ao e-mail do Requerente.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão reiterou a pergunta acerca da quantidade de registros de CAC'S foram concedidos a menores de idade. Esclarecendo mais uma vez que se refere aos registros de CAC's concedidos a cidadãos com menos de 18 anos, que são os menores de idade, conforme definição da Constituição Federal.

Análise da CGU

A CGU, havendo solicitado esclarecimentos ao CEX sobre a efetivação do envio das informações complementares ao e-mail do Reguerente, obteve comprovação de que o Órgão enviou ao e-mail do Requerente os dados solicitados. A informação prestada pelo CEX indicou que "atualmente constam no Sistema de Gestão Corporativo (SisGCorp) 299 (duzentos e noventa e nove) Certificados de Registro (CR) de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CAC) concedidos a pessoas com idade entre 14 e 17 anos (dados extraídos em 23 de fevereiro de 2023)". Ressaltou ainda o CEX que "a concessão de CR para menores de idade somente é permitida após autorização judicial". Ante a constatação do envio da resposta conclusiva ao Requerente, a Controladoria evidenciou a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CGU

A CGU declarou a extinção do processo, pela perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da entrega da informação solicitada ao recorrente antes do julgamento de mérito.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, aduzindo que a legislação acerca do tema mudou bastante no último governo e que, por isso, os dados fornecidos precisam de maior contextualização. Desse modo, solicita adicionalmente o número de CAC's menores de idades no Brasil em fevereiro de 2018.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso contém inovação recursal que não foi conhecida pela instância anterior.

Análise da CMRI

Da análise do recurso submetido à CMRI, verifica-se que o Requerente não contesta a decisão anterior, não refuta as informações fornecidas e nem alega que a resposta não atende à sua solicitação. Em vez disso, aduz que os dados disponibilizados carecem de uma contextualização maior e, para tanto, solicita que sejam apresentados os dados relativos a fevereiro de 2018. Consta que o objeto do pedido inicial se refere aos dados de Certificados de Registro (CR) de Colecionadores, Atiradores Desportivos e Caçadores (CAC), buscando saber a quantidade de menores que obtiveram esse registro e o número total de registros por estado da Federação. Restou evidenciado que a informação pedida foi efetivamente prestada pelo Comando do Exército, estando suficientemente atendidos os questionamentos da solicitação inicial. Diante disso, fica caracterizada a ausência de negativa de acesso à informação, que é elemento essencial ao cabimento do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Resolução CMRI, nº 6, de 2022). Quanto ao pedido adicionado no presente recurso, impende dizer que é certo que a ausência inicial de especificação quanto ao período a que se refere a informação de interesse do Requerente dá a entender que o que se espera é a informação atual. Além disso, o rol exemplificativo que descreve o escopo do direito de acesso à informação, contido no art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, estipula, no inciso IV que a informação deve ser primária, íntegra, autêntica e atualizada. Assim, não havendo no pedido original a especificação do lapso temporal a que se refere o objeto da solicitação, a Lei autoriza que seja considerada a informação mais atualizada possível, como o fez o CEX. Observa-se que a solicitação apresentada no recurso ora em apreciação difere do pedido inicial, posto que estabelece um aspecto não especificado anteriormente, sendo matéria estranha às instâncias anteriores. Conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, "é facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior". Portanto, a solicitação contida no recurso em tela enseja a aplicação da Súmula CMRI nº 2, de 2015, uma vez que a delimitação da informação à data de fevereiro de 2018 não foi indicada no pedido inicial tampouco conhecida pelas instancias anteriores. Nesse sentido, esta Comissão opta por não conhecer a parcela do recurso referente inovação recursal.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque contém inovação recursal não conhecida por instância anterior, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano**, **Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo, em 01/02/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo, em 08/02/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador 4910411 e o código CRC BC751D92 no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0

Referência: Processo nº 00131.000001/2024-44

SUPER nº 4910411